



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituto de Assistência Jurídica

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

1 Aos 04 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 09h e 00min, na sala de  
2 Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses  
3 Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta  
4 Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da  
5 Bahia, sob a presidência de Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo, Defensor Público  
6 Geral, Rafson Saraiva Ximenes, Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dra. Maria  
7 Auxiliadora Santana B. Teixeira, Conselheira Corregedora Geral, Dra. Cynara  
8 Fernandes Rocha Gomes, Conselheira Titular, Dr. Daniel Nicory do Prado, Conselheiro  
9 Titular, Dra. Deliene Martins de Carvalho, Conselheira Titular, Dra. Hélia Maria Amorim  
10 Santos Barbosa, Conselheira Titular, Dr. Marcelo dos Santos Rodrigues, Conselheiro  
11 Titular, Dra. Rosane de Melo Assunção, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dra.  
12 Ariana de Sousa Silva Wanderley, Presidente da ADEP/BA, e Dra. Vilma Maria dos  
13 Santos Reis, Ouvidora Geral da DPE/BA. Verificada a existência de quórum, o  
14 Presidente do CSDPE agradeceu a presença de todos e declarou aberta a sessão. O  
15 Presidente do CS esclareceu que dará continuidade ao exame dos processos  
16 remanescentes na ocasião da 117ª Sessão Ordinária realizada em 03 de agosto de  
17 2015. Item 01 - Processo nº 1224150021064 e apensos, 122414002045, e  
18 1224130095908, Cons. relatora (vista): Rosane de Melo Assunção, Autoria: DPE/BA,  
19 Assunto: Consulta/Dispensa de inspeção médica para concessão de licença para  
20 acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família. A Conselheira Rosane de Melo  
21 Assunção realizou a leitura do relatório do seu voto-vista. Realizados debates, a  
22 Conselheira Rosane de Melo Assunção consignou seu voto-vista nos seguintes termos:  
23 Inicialmente, data máxima vênia, discordo do entendimento do douto Conselheiro de  
24 que o TCE/BA teria decidido que os requisitos não podem ser os mesmos da licença  
25 médica para o próprio Defensor Público e o faço com fundamento na própria decisão  
26 do TCE/BA que mais uma vez transcrevo, *in verbis*: 'Não há possibilidade de  
27 concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família a Defensor Público,  
28 pelo prazo de até 15 dias, mediante apresentação apenas de atestado médico  
29 particular referente ao parente enfermo (aplicação analógica do regramento atinente à  
30 licença para tratamento de saúde), haja vista não ser tal documento suficiente para  
31 caracterizar o cumprimento de todos os requisitos previstos pelo art. 172 da LCE nº  
32 26/2006 para o deferimento da referida licença'. O TCE/BA decidiu, no mérito, que não  
33 é possível conceder licença por motivo de doença em pessoa da família a Defensor  
34 Público, pelo prazo de até 15 dias, mediante apresentação apenas de atestado médico  
35 particular referente ao parente enfermo. A inserção do advérbio 'apenas', que significa  
36 'unicamente, somente, meramente', inserida na decisão dá um sentido diferenciado à  
37 sua interpretação. Apenas e tão somente apresentar um atestado médico do parente  
38 enfermo não dá, ao Defensor Público, o direito de gozar de licença por motivo de  
39 doença em pessoa da família, pelo prazo de 15 dias. É necessário algo mais. Para o  
40 deferimento da referida licença, esse 'algo mais' é o cumprimento de todos os  
41 requisitos previstos pelo art. 172 da lei complementar estadual nº 26/2006. Assim se  
42 pronunciou o TCE/BA, na decisão acima copiada, cuja parte do teor transcrevo abaixo:  
43 'Não há possibilidade de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da  
44 família a Defensor Público, pelo prazo de até 15 dias, mediante apresentação apenas

Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo

Dr. Rafson Saraiva Ximenes

Dr. Daniel Nicory do Prado

Dr. Marcelo dos Santos Rodrigues

Dr. Hélia Maria Amorim

Dr. Rosane de Melo Assunção



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição Essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

45 de atestado médico particular referente ao parente enfermo (aplicação analógica do  
46 regramento atinente à licença para tratamento de saúde), haja vista não ser tal  
47 documento suficiente para caracterizar o cumprimento de todos os requisitos previstos  
48 pelo art. 172 da LCE nº 26/2006 para o deferimento da referida licença'. Vejamos,  
49 então, quais são os requisitos elencados no artigo 172 da supra e retro mencionada lei  
50 complementar estadual que o TCE/BA reputa indispensáveis para o deferimento da  
51 licença, pelo prazo de até 15 dias, para Defensor, em razão de doença em pessoa da  
52 família. Art. 172 -- A licença por motivo de doença em pessoa da família será  
53 concedida com remuneração integral, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. § 1º - A  
54 licença somente será concedida se a assistência direta do Defensor Público for  
55 comprovada por inspeção médica realizada por junta oficial do Estado, e a assistência  
56 for de natureza indispensável e não puder se dar simultaneamente com o exercício do  
57 cargo. § 2º - Consideram-se pessoas da família, para efeito deste artigo, o cônjuge ou  
58 companheiro, os filhos, os enteados, os pais, o padrasto ou madrasta, avós, criança ou  
59 adolescente sob guarda ou tutela e, desde que vivam sob sua dependência, irmãos e  
60 netos. § 3º - Havendo necessidade de prorrogação, dar-se-á esta sem direito à  
61 percepção de remuneração'. Os requisitos previstos para o deferimento do pedido de  
62 licença estão concentrados no § 2º do artigo 172 da lei complementar estadual 26/2006  
63 e são eles: a) se a assistência direta do Defensor Público for comprovada por inspeção  
64 médica realizada por junta oficial do Estado; b) se a assistência for de natureza  
65 indispensável; c) se essa assistência não puder se dar simultaneamente com o  
66 exercício do cargo. Que os itens "b" e "c" acima podem ser comprovados,  
67 respectivamente, através de atestado médico e de declaração firmada pelo Defensor  
68 Público interessado, sob as penas da lei, de que é o único familiar em condições de  
69 acompanhar o parente enfermo e que essa assistência não se pode dar  
70 simultaneamente com o exercício do cargo. A dúvida, então, se subsume ao prazo em  
71 que se faz necessário o encaminhamento do Defensor Público à Junta Médica. O  
72 preclaro Conselheiro, em seu voto de fls. 43/50 entendeu que não caberia a 'pura e  
73 simples aplicação analógica' no caso sub examine, mas que necessário se fazia  
74 buscar, no sistema normativo, situações mais próximas que servissem de 'inspiração'.  
75 Entendeu o inclito Conselheiro que de todas as licenças e afastamentos do defensor  
76 público elencados no artigo 168 da supra lei complementar estadual, somente uma  
77 ocorre em virtude de um evento inesperado e repentino, a licença-luto, e que por essa  
78 razão deveria ser tomada com referência para a fixação do lapso temporal de dispensa  
79 de perícia médica para tratamento de pessoa da família. Para o Conselheiro Daniel, o  
80 prazo de licença-luto deve ser tomado como prazo máximo de cada licença por motivo  
81 de doença em pessoa da família e que, por isso, deveria ser de, no máximo 08 (oito)  
82 dias, finito o qual a permanência do afastamento do Defensor estaria adstrita à  
83 inspeção pela Junta Médica. Assim dispõe o artigo 168 da lei complementar em exame:  
84 'Art. 168 - Aos Defensores Públicos, conceder-se-á licença: I- Para tratamento de  
85 saúde; II- Por acidente em serviço; III - À gestante; IV - Paternidade; V- Por motivo de  
86 adoção; VI - Para casamento, por 08 (oito) dias consecutivos; VII - Por luto, em virtude  
87 de falecimento de pessoa da família, por 08 (oito) dias; VIII- Licença-prêmio; IX- Em  
88 caráter especial; X - Em outros casos previstos em lei.' Data máxima vênia, mais uma

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like Daniel, Luiz, and others.]*



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

89 vez ousou discordar do ilustre Conselheiro, pois entendo que os incisos I e II do referido  
90 artigo 168 também se referem a licenças que são concedidas em razão de um evento  
91 inesperado, súbito, imprevisto, que são decorrentes de doença (I- tratamento de saúde)  
92 e por acidente em serviço. Outro ponto que merece ser analisado é o de que a licença  
93 por luto, que lhe serviu de 'inspiração', trata de um evento de morte, de extinção de  
94 alguém que deixa de subsistir. Na licença por luto, existe o sofrimento, a tristeza, a dor  
95 pela perda do ente familiar; contudo, a presença material do parente deixou de existir.  
96 Ao revés, na licença por motivo de doença em pessoa da família, o ente familiar vive,  
97 está doente e necessita de amparo, do cuidado e da atenção a lhe serem dispensados  
98 pelo Defensor. Frise-se, ainda que óbvio, que não cabe ao Defensor a fixação do  
99 período da licença, mas sim ao médico sob os cuidados de quem se encontra o ente  
100 familiar adcentado. É o médico, com seu conhecimento técnico, que irá avaliar o  
101 período de tempo necessário e assim expedir o atestado médico. Vale salientar que o  
102 atestado médico está sujeito às penas da lei, posto que um atestado falso sujeita o  
103 médico a responder administrativa, civil e criminalmente. Na licença por motivo de  
104 doença em pessoa da família a presença material do parente se faz de forma plena e  
105 por isso o Defensor precisa se afastar do serviço, para cumprir seu papel familiar  
106 sempre que sua presença for indispensável. A lei 9.784/99 de 29/01/1999 que regula o  
107 processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal consubstancia em  
108 seu artigo 2º, caput, o princípio da segurança jurídica, assim disposto: 'Art. 2º A  
109 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade,  
110 finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,  
111 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.' Em decorrência,  
112 sobretudo, do princípio da segurança jurídica que se faz necessário regulamentar o  
113 prazo de encaminhamento do Defensor Público à Junta Médica em caso de licença por  
114 motivo de doença em pessoa da família. Reinaldo Couto, em seu Curso de Direito  
115 Administrativo, editora Atlas, 2011, às fls. 91, se reporta ao trabalho de Jorge Reinaldo  
116 Vanossi no 'El estado de derecho em el constitucionalismo social' que esclarece que 'o  
117 princípio da segurança jurídica representa o conjunto de imperativos e garantias que  
118 tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado das consequências diretas dos  
119 seus atos e fatos à luz de uma liberdade conhecida; representa também a estabilização  
120 e a desejada imutabilidade do que foi praticado com base nesta liberdade'. Resta claro,  
121 pois, que a ausência de existência de prazo legal para encaminhamento do Defensor à  
122 Junta Médica em caso de licença por motivo de doença em pessoa da família vem  
123 causando insegurança jurídica no âmbito da Defensoria Pública deste Estado e que  
124 culminou, no caso concreto, da colega Melisa Florina Lima Teixeira, já relatado pela  
125 ADEP/BA e que gerou o processo administrativo que segue acostado ao presente, de  
126 nº 1224-30095908. Outro princípio que merece ser invocado no caso sub examine é o  
127 princípio da proporcionalidade ou da proibição dos excessos e que tem por propósito  
128 limitar a discricionariedade do Estado e proteger os direitos fundamentais dos  
129 cidadãos. São elementos do princípio da proporcionalidade a necessidade, utilidade e  
130 adequação. A Administração Pública deve sempre primar pela razoabilidade de seus  
131 atos, não bastando, tão somente, observar a sua legalidade. Agir com razoabilidade é  
132 exercer o poder discricionário de maneira razoável, ou seja, com sensatez, bom senso,

DRP

Melissa Florina Lima Teixeira

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Defensoria Pública  
BA-IA

Ministério Público do Estado da Bahia

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

133 sem excessos, em conformidade com a razão. É o princípio da razoabilidade.  
134 Encontra-se insculpido no artigo 4º, da supramencionada lei 9.784/99, o princípio da  
135 boa-fé, em que o administrado tem o dever de proceder com lealdade, urbanidade e  
136 boa-fé perante a Administração. Art. 4º São deveres do administrado perante a  
137 Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: I - Expor os fatos  
138 conforme a verdade; II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; III - Não agir de  
139 modo temerário; IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para  
140 o esclarecimento dos fatos. Aqui me reporto ao referido artigo 4º para salientar que é  
141 dever do Defensor Público, ao solicitar a licença por motivo de doença em pessoa da  
142 família, instruir o pedido com as declarações verdadeiras, exatas e necessárias ao  
143 deferimento do pleito. O primeiro artigo da Carta Magna dispõe no inciso III como um  
144 dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa  
145 humana. Não é por acaso que esse princípio se encontra insculpido no artigo primeiro  
146 de nossa legislação maior. Hoje, esse princípio é o fundamento basilar do Estado  
147 Democrático de Direito. De acordo com o Dicionário online de português  
148 (<http://www.dicio.com.br/dignidade>), dignidade é a característica ou particularidade de  
149 quem é digno; atributo moral que incita respeito; majestade; atributo do que é grande;  
150 nobre; ação de respeitar os próprios valores; amor-próprio ou decência. Assim sendo, o  
151 ser humano deve ser tratado com respeito, nobreza e grandeza de caráter, porque a  
152 dignidade da pessoa humana é uma característica inerente ao ser humano e que o  
153 torna diferente dos demais seres. André Ramos Tavares, em seu Curso de direito  
154 constitucional, 8ª edição ver. e atual., ed. Saraiva, 2010 entende que 'Além disso, a  
155 dignidade da pessoa humana se destina também a proteger o indivíduo de qualquer  
156 humilhação ou situação vexatória, além de proporcionar a possibilidade de  
157 desenvolvimento e crescimento pessoal.' O jurista Fernando Ferreira dos Santos,  
158 citado por André Ramos Tavares (2010) em sua obra Curso de Direito Constitucional,  
159 eleva o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo este um princípio  
160 supremo, pois para ele nunca poderá ser sacrificado o valor do ser humano enquanto  
161 pessoa, sendo papel do estado garantir essa condição. (disponível em  
162 [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7021](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7021), acesso em 01/08/2015). O  
163 princípio da dignidade da pessoa humana deve, pois nortear todos os demais  
164 princípios, inclusive, em caso de conflito de princípios, ser o princípio norteador do  
165 direito. Com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da  
166 razoabilidade, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana é que entendo ser possível  
167 aplicar o mesmo prazo de 15 dias da licença para tratamento de saúde do Defensor à  
168 licença para acompanhamento de licença por motivo de doença em pessoa da família.  
169 É fato que o deferimento do pedido de licença ao Defensor por motivo de doença em  
170 pessoa da família por período igual ou superior a 10 (dez) dias gera a incidência de  
171 gasto público em decorrência do pagamento de substituição automática ao colega que  
172 substituirá o defensor afastado. Entretanto, pelos próprios critérios estabelecidos no  
173 artigo 172 da lei complementar estadual 26/2006, já exaustivamente dissecados acima,  
174 que enumeram vários requisitos que devem ser observados concomitantemente para  
175 que o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família seja deferido, tais  
176 pedidos são, exceção e, portanto, não acarretarão gastos excessivos aos cofres da

DR

Defensor Público

Defensor Público

Defensor Público



Defensoria Pública  
BA-IA

Instituto de Assistência Jurídica

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

177 Defensoria Pública. Ainda que fossem gastos excessivos, teríamos que averiguar,  
178 estudar, ponderar, sob a ótica dos princípios retró analisados o fato de, em não se  
179 deferir o prazo de 15(quinze) dias sob a alegação de que o afastamento de defensor a  
180 partir de 10 (dez) dias gera o pagamento de substituição automática, se tal decisão não  
181 feriria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Porque o Defensor  
182 tem o direito de, em sendo a única pessoa, naquele instante, possível a assistir o  
183 familiar doente, fazê-lo. Por outro lado, o familiar doente tem o direito de ter seu  
184 parente, o Defensor Público, de assisti-lo e ampará-lo. Negar-lhes, ao Defensor e ao  
185 familiar doente, o direito da assistência, é ferir o princípio constitucional da dignidade  
186 da pessoa humana. Entendo que esse prazo não pode e nem deve ser o da licença por  
187 luto, como defendido pelo ilustra Conselheiro às fls. 43/50, pois que se a doença ou o  
188 tratamento receitado por médico se estende por mais de 8 (oito) dias, o Defensor tem  
189 que estar à disposição do familiar para prestar-lhe toda a assistência necessária. Não  
190 cumprir essa obrigação familiar é não respeitar os vínculos de parentesco, da  
191 afetividade, já resguardados pelo Direito atual. Por tudo quanto exposto, entende esta  
192 Conselheira, partindo do pressuposto de que todo cidadão deve ter seus direitos  
193 garantidos e que cabe ao Estado garantir a efetividade desses direitos; considerando  
194 que um cidadão (Defensor Público) que tenha um familiar doente, que se encontra  
195 necessitado de assistência em virtude e sua doença e que essa assistência é  
196 indispensável e que não pode se dar simultaneamente ao exercício do cargo de  
197 Defensor Público, que o prazo de 15 (quinze) dias é um prazo razoável para não se  
198 exigir o encaminhamento do Defensor Público à Junta Médica. Entendo que, caso o  
199 presente voto seja acolhido pelo CSDPE/BA, sugiro que seja apreciada a proposta de  
200 minuta de resolução apresentada pelo Conselheiro Daniel Nicory, de fls. 49/50, e  
201 votada com as modificações necessárias, no que couber. É como voto". O Conselheiro  
202 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, consignou que a principal  
203 diferença entre o voto do Conselheiro Daniel Nicory do Prado é quanto ao prazo. A  
204 Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes consignou que o artigo 170 da Lei  
205 26/2006 não restringiu a uma única pessoa a assistência a ser realizada ao familiar. A  
206 Conselheira Rosane de Melo Assunção consignou que acompanha a sugestão  
207 ventilada pela Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes. O Conselheiro  
208 Subdefensor Geral, Rafson Saraiva Ximenes, participou aos membros a necessidade  
209 em definir o prazo da licença. A Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes  
210 consignou que vota pelo prazo de 09 (nove) dias. O Conselheiro Daniel Nicory do  
211 Prado sugeriu que mantém seu voto esposado anteriormente em 08 (oito) dias, em  
212 analogia ao prazo conferido nos casos de licença-luto presente na Lei 26/2006. A  
213 Conselheira Rosane de Melo Assunção consignou que mantém seu voto-vista no  
214 sentido de 15 (quinze) dias. As Conselheiras Deliene Martins de Carvalho, Hélia Maria  
215 Amorim Santos Barbosa, Maria Auxiliadora Santana B. Santana, o Conselheiro Marcelo  
216 dos Santos Rodrigues, o Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva  
217 Ximenes, e o Presidente do CS, consignaram que votam pelo prazo inferior a 10 (dez)  
218 dias. O Presidente do CS esclareceu que, à vista da consulta ao Tribunal de Contas e  
219 respectivo parecer, a situação atual é diferente à época em que era Conselheiro. A  
220 Presidente da ADEP/BA, Ariana de Sousa Silva Wanderley, consignou que o parecer

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Vilma', 'Daniel', 'Rafson', 'Rosane', 'Deliene', 'Hélia', 'Marcelo', 'Ariana', and 'Marcelo']*



Defensoria Pública  
BA-IA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

221 do TCE não restringiu a 09(nove) dias, poderia ser 15 (quinze) dias desde que  
222 preenchido outros requisitos em lei. Questionou as razões em penalizar o Defensor que  
223 em estará na atividade, em substituição por 09 (nove) dias, sem receber nada pelo  
224 trabalho realizado. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues consignou que não  
225 considera o trabalho como penalização, é preciso espírito de colaboração e não  
226 mercantilizar a situação. O Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva  
227 Ximenes, consignou que não há penalização. Trata-se de consequência do sistema o  
228 qual foi escolhido por todos. Aquele que substitui um colega por 10 (dez) dias recebe o  
229 mesmo valor daquele que substitui por 30 (trinta) dias. **Deliberação:** Por maioria, 07  
230 (sete) votos, no sentido da concessão de licença por motivo de doença em pessoa da  
231 família, independentemente de inspeção médica, por período inferior a 10 (dez) dias.  
232 Divergentes, o Conselheiro Daniel Nicory do Prado, por período não superior a 08 (oito)  
233 dias e a Conselheira Rosane de Melo de Assunção por período não superior a 15  
234 (quinze) dias. Ato contínuo, o Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva  
235 Ximenes, participou aos membros quanto a necessidade em definir o prazo da licença  
236 por motivo de doença em pessoa da família, independentemente de inspeção médica.  
237 As Conselheiras Cynara Fernandes Rocha Gomes, Deliene Martins de Carvalho, Hélia  
238 Maria Arçorim Santos Barbosa, Maria Auxiliadora Santana B. Santana, o Conselheiro  
239 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, e o Presidente do CS,  
240 consignaram que votam pelo de 09 (nove) dias. Os Conselheiros Daniel Nicory do  
241 Prado e Marcelo dos Santos Rodrigues consignaram que votam pelo prazo de 08 (oito)  
242 dias e a Conselheira Rosane de Melo Assunção pelo prazo de 15 dias. O Conselheiro  
243 Marcelo dos Santos Rodrigues esclareceu que acompanha o voto do Conselheiro  
244 Daniel Nicory do Prado pela coerência do fundamento esposado. **Deliberação:** Por  
245 maioria, 07 (sete) votos, no sentido da concessão de licença por motivo de doença em  
246 pessoa da família, independentemente de inspeção médica, por período de até 09  
247 (nove) dias. Divergentes, o Conselheiro Daniel Nicory do Prado, por período não  
248 superior a 08 (oito) dias e a Conselheira Rosane de Melo de Assunção por período não  
249 superior a 15 (quinze) dias. Ato contínuo, o Conselheiro Subdefensor Público Geral,  
250 Rafson Saraiva Ximenes, participou aos membros quanto a supressão do § 1º do artigo  
251 2º da minuta apresentada pelo Conselheiro Daniel Nicory do Prado. Todos os membros  
252 votaram afirmativamente pela supressão no retro mencionado parágrafo. O  
253 Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, participou aos  
254 membros quanto a necessidade de estabelecer a redação do inciso I, do artigo 1º.  
255 **Deliberação:** Por maioria, 07 (sete) votos, no sentido de constar os seguintes termos:  
256 "I - a enfermidade for devidamente comprovada por atestado médico, público ou  
257 particular". Divergentes o Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues e o Conselheiro  
258 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, no sentido de constar os  
259 seguintes termos: "I - a enfermidade for devidamente comprovada por atestado  
260 médico". **Item 02** - Processo nº 1224150035936, Cons. relatora: Maria Auxiliadora  
261 Santana Bispo Teixeira, autoria: Diana Furtado Caldas Gonçalves, assunto:  
262 autorização para residir fora da Comarca. A Conselheira relatora, Maria Auxiliadora  
263 Santana B. Teixeira, consignou seu voto nos seguintes termos: "Analisados os  
264 argumentos carreados aos autos, bem como considerados os precedentes deste

DTS

Silvana Reis

Rafson Saraiva Ximenes

13

6



Defensoria Pública  
BA-IA

Inst. Jurídico essencial à Jurisdição

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

265 Egrégio Conselho Superior, verifica-se, que o Requerimento da ilustre defensora  
266 pública pode ser atendido. O Art. 187. São deveres funcionais dos Defensores  
267 Públicos, além de outros previstos em lei e nas Constituições Federal e Estadual: XIII-  
268 residir, se titular, ou estando em estágio probatório, na sede da respectiva Comarca ou  
269 na sede do Tribunal perante o qual officie, salvo autorização expressa do Defensor  
270 Público-Geral, em caso de justificada e relevante razão, após ouvido o Conselho  
271 Superior; Todos sabemos da importância do Defensor estabelecer seu domicílio no  
272 local onde exerce o *múnus* público, porque estará perto da comunidade e preparada  
273 para a solução de problemas urgentes e resolver abusos e arbitrariedades cometidas  
274 pelas autoridades locais. No entanto no caso sob exame, a ilustre defensora pública  
275 postulante é titular da 1ª DP de Amélia Rodrigues, mas afastada de sua titularidade  
276 pela Portaria n. 201, de 18.03.2013, e designada para a 1ª DP da Comarca de Simões  
277 Filho/BA, localizada na Região Metropolitana de Salvador. Conforme sabemos, o  
278 Egrégio Conselho Superior da defensoria Pública vem mantendo o entendimento  
279 segundo o qual é permitido ao defensor público residir em comarca distinta, sobretudo  
280 quando patente a incoerência de prejuízo à qualidade do trabalho, eficiência,  
281 pontualidade e assiduidade no desempenho da função defensorial. A distância curta  
282 entre a residência e o local de trabalho da defensora pública vindicante que se utilizará  
283 de via dupla para seu deslocamento diário, em um curto espaço de tempo, favorece a  
284 certeza da menor dificuldade para vencer distância inferior no perímetro urbano da  
285 nossa capital, o que faz crer que o serviço defensorial a ser executado no local de  
286 trabalho aludido certamente não será prejudicado pela fixação da residência fora da  
287 comarca de Simões Filho para a qual está designada e que não resultará prejuízo à  
288 efetiva prestação aos assistidos, conforme nossa legislação. Ademais, Simões Filho  
289 tem uma distância de 28 km onde a Requerente reside o que por certo torna  
290 compatível a fixação de seu domicílio tendo inclusive precedentes na jurisprudência.  
291 Processo do Conselho da Magistratura. Magistrado. Autorização para residir em  
292 Comarca diversa da Judicante. Artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 37/2007, do  
293 Egrégio Tribunal de Justiça – Requisitos Atendidos – Pedido atendido deferido. A  
294 Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura estipulam como regra que o  
295 magistrado resida no local da titularização de suas funções jurisdicionais. Tal  
296 sistemática foi excepcionada pela Resolução nº 37, do Conselho Nacional de Justiça,  
297 sendo atribuição dos Tribunais a edição de ato normativo regulamentando situações  
298 em que os juizes possam residir fora de sua respectiva comarca. O Egrégio Tribunal de  
299 Justiça do estado do Espírito Santo preencheu a presente lacuna normativa, através da  
300 Resolução nº 37/2007, estabelecendo os requisitos necessários para que os  
301 magistrados estaduais, em situações excepcionais, residam em circunscrição diversa  
302 de sua titularidade. Requisitos cumpridos pelo magistrado (artigo 2º, inciso II, da  
303 Resolução nº 37/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo).  
304 Pedido deferido. (TJ-ES – Processo Conselho: 100080002973 ES 100080002973,  
305 Relator: Sérgio Luiz Teixeira Gama, Data de Julgamento: 12/05/2008, Conselho da  
306 Magistratura, Data de Publicação: 10/06/2008). Constitucional/Administrativo, pedido  
307 de autorização para residir fora da comarca onde exerce função judicante- Resolução  
308 Nº 037/2007- comarcas contíguas – cinco quilômetros de distância entre o fórum e a



Defensoria Pública  
BA-IA

Instituição essencial à função

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

309. residência- fácil acesso e rápido deslocamento- autorização deferida: 1- O conceito da  
310. "contiguidade previsto no inciso I do art. 2ª, da Resolução nº 37, de 2007, para fins de  
311. conceder autorização ao Magistrado que pretende residir fora da comarca onde exerce  
312. a função judicante, pode ser determinado, por analogia, pelo inciso II, do mesmo  
313. dispositivo, o qual estabelece que a distância entre as comarcas não deve ultrapassar  
314. 40(quarenta) quilômetros, além de ser de fácil acesso e possa ser percorrida em até  
315. 01 (um) hora, de modo a permitir fácil e pronto deslocamento para situações de  
316. urgência. 2- O fato de o Magistrado residir em Marataízes e estra como Juiz Titular em  
317. Itapemirim, comarcas contíguas, sobretudo tendo em vista a distância de apenas cinco  
318. quilômetros entre o Fórum e a sua residência, não resultará nenhum prejuízo à  
319. prestação jurisdicional: 3- Deferir a Autorização. (TJ-ES – Processo Conselho:  
320. 100080004003 ES 100080004003, Relator: Álvaro Manoel Rosindo do Bourguignon,  
321. Data de Julgamento : 17/03/2008, Conselho da Magistratura, Data de Publicação:  
322. 27/03/2008). Por tudo quanto exposto, entende esta Conselheira que estão presentes  
323. os requisitos legais, que autorizam a Defensora pública, Diana Furtado Caldas  
324. Gonçalves residir na Comarca de Salvador, diversa daquele da qual está designado. É  
325. o voto". O Presidente do CS consignou que na formação anterior do Conselho foi  
326. solicitada da então Corregedora Geral minuta de Resolução para regular a matéria. A  
327. Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, consignou que  
328. solicitou comprovante de residência da interessada, a qual apresentou nos autos. O  
329. Conselheiro Subdefensor Rafson Saraiva Ximenes consignou que vota no sentido da  
330. desnecessidade de apresentação de comprovante de residência, eis que a lei não faz  
331. tal exigência. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira  
332. consignou que acompanha as considerações do Conselheiro Subdefensor Público  
333. Geral, Rafson Saraiva Ximenes. O Presidente do CS esclareceu que a formação  
334. anterior do CS entendeu, por maioria, que deveria ser apresentado, em 05 (cinco) dias,  
335. comprovante de residência. Na ocasião votou no sentido da desnecessidade de  
336. apresentação de comprovante de residência, ausente disposição legal que obrigasse.  
337. Saliu que trata-se de limitação ilegal. **Deliberação:** À unanimidade, pelo  
338. acolhimento do pleito, nos termos do pedido, da autora e, em casos similares, pela  
339. desnecessidade de apresentação de comprovante de residência. **Item 03** - Processo nº  
340. 1224150026236, Cons. relator: Rafson Saraiva Ximenes, autoria: Roberta Mafra,  
341. assunto: Consulta/atribuição para ajuizamento de ação rescisória. A Conselheira Maria  
342. Auxiliadora Santana B. Teixeira consignou que o mesmo procedimento concernente à  
343. Revisão Criminal, deve ser adotado à Ação Rescisória. Sugere a regulamentação da  
344. *Querelâ Nulitatis*. O Conselheiro relator Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva  
345. Ximenes, consignou que apresentou em seu voto minuta de Resolução. Caso seja o  
346. entendimento dos demais em incluir outras situações, sugere que os membros  
347. interessados solicitem vista. A Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa  
348. consignou que considera interessante ouvir os colegas da Instância Superior e desde já  
349. solicita vista dos autos. A Conselheira Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira consignou  
350. manifesta interesse na vista dos autos. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues  
351. consignou que a natureza jurídica da Ação Rescisória é de ação autônoma, não se  
352. confunde com a ação que transitou em julgado, não possui efeito recursal e não





Defensoria Pública  
BA-IA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

353 objetiva revisar o mérito da decisão decidida. É preciso verificar dentro da distribuição  
354 da Defensoria Pública a quem caberia tal atribuição. No interior, à vista da ausência de  
355 especialização, caberia ao colega da Unidade Defensorial. Na Capital, sendo petição  
356 inicial, considera que caberia ao Defensor do atendimento inicial. Não justifica o fato da  
357 ação já ter transitado em julgado. Além disso, o colega do atendimento inicial possui o  
358 mesmo contato com o assistido. O fato de a ação possuir competência originária no  
359 Tribunal de Justiça, não significa que irá atrair a atribuição do Defensor Público. O  
360 Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que em um sistema ideal, caberia a  
361 atribuição concorrente. Todavia, tal modelo poderia esvaziar a atribuição. O Presidente  
362 do CS consignou que na prática, a atribuição concorrente acabaria por não viabilizar o  
363 atendimento ao assistido, a exemplo do que ocorria anteriormente com a Revisão  
364 Criminal. O Conselheiro relator Rafson Saraiva Ximenes consignou seu voto nos  
365 seguintes termos: "A definição de atribuições dos cargos da defensoria deve ser feita  
366 tendo em vista diversos fatores, a exemplo da matéria, da competência processual e do  
367 interesse do serviço, de modo que não se transforme em bloqueio ao acesso à justiça.  
368 Em relação à matéria, não parece existir qualquer divergência. Serão defensores com  
369 atribuição cível, incluindo aqui os especializados em ramificações da área, os  
370 responsáveis pelo manejo do instrumento legal. A dúvida reside em quais defensores  
371 com atribuição seriam esses, os que atuam no 1º Grau, os que atuam no 2º Grau,  
372 todos, ou nenhum. Evitando as discussões teóricas sobre o tema, é um fato que a  
373 nossa legislação trata a ação rescisória como ação autônoma e não como recurso. O  
374 Código de Processo Civil em vigor a posiciona no Título IX do Livro I, denominado 'O  
375 Processo nos Tribunais'. Os recursos, por sua vez, estão no Título X do mesmo livro,  
376 denominado 'Dos Recursos'. A mesma lógica é mantida no novo Código de Processo  
377 civil, ainda em período de vacatio legis. Passa-se, então, à discussão da competência  
378 originária. Também esse ponto é tranquilo, segundo a legislação em vigor. O  
379 Regimento do Tribunal de Justiça da Bahia atribui às suas Câmaras Cíveis a  
380 competência originária para o julgamento de ações rescisórias sobre sentenças de 1º  
381 Grau, às Seções Cíveis para o das rescisórias sobre acórdãos das Câmaras cíveis e  
382 Turmas e ao Pleno para o das rescisórias sobre seus acórdãos. Art. 83 – Ao Tribunal  
383 Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete  
384 privativamente: XI – processar e julgar os feitos a seguir enumerados: f) as ações  
385 rescisórias de seus acórdãos; Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis,  
386 processar e julgar: IV – as ações rescisórias de acórdãos das Câmaras Cíveis e suas  
387 Turmas; Art. 96 – Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar: II – ação rescisória  
388 das sentenças de primeira instância; (Regimento do Tribunal de Justiça da Bahia) É  
389 evidente, portanto, que todas as rescisórias são processos autônomos que tramitam  
390 nos Tribunais, jamais tramitando no 1º Grau. Vale lembrar que essa lógica é trazida  
391 pela Constituição Federal ao disciplinar a competência dos Tribunais Regionais  
392 Federais. Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar,  
393 originariamente: b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou  
394 dos juízes federais da região; (Constituição Federal). Como regra, portanto, as ações  
395 rescisórias são instrumentos muito mais próximos dos defensores que atuam no 2º  
396 Grau. O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) pode apresentar um fator



Defensoria Pública

BAHIA

Instituição essencial à Jurisdição

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

397 complicador. Ele deixa de restringir a matéria a ser rescindida às sentenças, utilizando  
398 o termo mais amplo "decisão". Lembremos que o Regimento do Tribunal de Justiça da  
399 Bahia sempre se refere a 'sentença'. Obviamente, a nova expressão inclui os acórdãos,  
400 mas também inclui as decisões monocráticas nos órgãos colegiados e os julgamentos  
401 parciais de mérito. A nova expressão é relevante para o presente processo, não por  
402 mera tecnicidade, mas porque, naturalmente, em se tratando de julgamentos parciais  
403 de mérito, a serem rescindidos antes do término do processo de 1º Grau, o manejo  
404 seria mais adequado por quem acompanha este processo. Também seria mais  
405 interessante que esse defensor decidisse sobre o meio mais adequado para enfrentar a  
406 insatisfação com a decisão. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode  
407 ser rescindida quando: I - se verificada por força de prevaricação,  
408 concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juiz  
409 absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em  
410 detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim  
411 de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica;  
412 VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou  
413 venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor,  
414 posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que  
415 não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII -  
416 for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato  
417 quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente  
418 fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não  
419 represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. § 2º Nas  
420 hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em  
421 julgado que, embora não seja de mérito, impeça. (Lei 13.105/2015). Um outro fato  
422 complicador é a proximidade dos usuários do serviço da Defensoria Pública com  
423 determinados locais de atendimento. O problema será mais visível quando o processo  
424 de 1º Grau for oriundo de comarca onde não existem desembargadores ou defensores  
425 públicos atuando na instância superior. Encaminhar um assistido para outra cidade  
426 pode significar a negação do direito. Porém, até mesmo nas cidades onde existem  
427 desembargadores e defensores de instância superior, pode ser mais conveniente para  
428 a instrução processual a atribuição de atividades de colaboração para os defensores de  
429 1º Grau. A defensoria Pública é uma e o diálogo entre os seus membros é, mais que  
430 saudável, uma obrigação profissional. Do exposto, extraímos algumas premissas  
431 básicas que podem nortear uma resolução sobre o tema, cuja proposta é enviada  
432 anexa. Voto, então, nos seguintes termos: a atribuição de propor ação rescisória sobre  
433 sentença será sempre dos defensores de Instância Superior; A atribuição de propor  
434 ação rescisória sobre decisão distinta de sentença, após o término do processo onde  
435 ela se encontra, será sempre dos defensores de Instância Superior; a atribuição para  
436 propor ação rescisória sobre decisão distinta de sentença, antes do término do  
437 processo onde ela se encontra, será sempre dos defensores com atribuição para atuar  
438 neste processo; os Defensores com atribuição para atuar na unidade judicial na qual  
439 tramitou o processo em que foi prolatada a decisão rescindenda deverão colaborar,  
440 com o envio de cópias de informações e documentos do processo, que não puderem



Defensoria Pública

BAHIA

Instituto Assessorial Jurídico

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

441 ser obtidos pessoalmente pelos defensores públicos de instância superior, quando  
442 solicitados; os Defensores com atribuição para atuar na unidade judicial na qual  
443 tramitou o processo em que foi prolatada a decisão rescindenda, que se localizar em  
444 comarca distinta da qual tramitaria a rescisória, deverão, além do disposto na alínea  
445 anterior, atender a parte, transcrever as informações e colaborar com a produção de  
446 provas a serem obtidas extrajudicialmente no local, sempre encaminhando os produtos  
447 aos Defensores de Instância Superior; os Defensores de Instância Superior, na  
448 hipótese da alínea anterior, deverão disponibilizar aos usuários da defensoria pública, a  
449 possibilidade de atendimento à distância, com a utilização de ferramentas tecnológicas,  
450 a exemplo do e-mail funcional. É o voto". O Presidente do CS parabeniza os membros  
451 pela discussão aprofundada acerca dos temas em pauta. A Conselheira Hélia Maria  
452 Amorim Santos Barbosa consignou que acompanha as considerações do Presidente  
453 do CS e parabenizou todos os membros, inclusive, o voto proferido pela Conselheira  
454 Rosane de Melo Assunção, concernente, ao item 02 da pauta. **Deliberação:**  
455 Prejudicado. Concedida vista à Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, e  
456 cópia digitalizada por meio do e-mail institucional à Conselheira Corregedora Geral,  
457 Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira e ao Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues,  
458 na forma do § 1º, artigo 39 do Regimento Interno. Dado o adiantado da hora, o  
459 Presidente do CS declarou suspensa a presente sessão para retorno às 14:30. Ato  
460 contínuo, às 14:30, verificada a presença de quórum, o Presidente do CS deu  
461 continuidade ao exame dos itens da pauta. **Item 04** - Apresentação do Projeto de  
462 Mudança de Lei Orgânica. O Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva  
463 Ximenes, consignou que na presente sessão os membros darão continuidade ao  
464 exame do projeto de alteração da Lei Orgânica do Estado da Bahia. Participou aos  
465 membros a proposta de redação concernente ao artigo 79-A da minuta. O Conselheiro  
466 Daniel Nicory do Prado consignou que não se deve restringir o acesso ao cargo para  
467 Ouvidor Geral, eis que a natureza do cargo é a interlocução com a sociedade civil.  
468 Aduziu que vota pela desnecessidade do requisito "nível superior". Sugeriu a exigência,  
469 apenas, da alfabetização, a exemplo do requisito do cidadão ser votado. Saliu que  
470 a exigência do nível superior reduziria o poder de escolha da sociedade civil. A Sra.  
471 Ouvidora Geral, Dra. Vilma Reis, consignou que no Colégio Nacional de Ouvidores, na  
472 ocasião da última reunião em Cuiabá, baixaram Resolução 001/2015, recomendando a  
473 criação do que se entende por "Ouvidoria Externa". Recomendam a criação de 27  
474 (vinte e sete) Ouvidorias Externas até o final do ano de 2016, e nesse contexto há  
475 discussão quanto a escolarização. Embora seja interessante um quadro formalmente  
476 bem fundamentado em sua formação, sob o ponto de vista político poderá tomar um  
477 rumo totalmente desfavorável às questões da sociedade. A Conselheira Hélia Maria  
478 Amorim Santos Barbosa consignou acompanha as considerações proferidas pelo  
479 Conselheiro Daniel Nicory do Prado. Aduziu que, por outro lado, seria desconsiderar a  
480 qualificação dos representantes da sociedade civil. Consignou que gostaria de ouvir a  
481 opinião da Sra. Ouvidora Geral. O Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson  
482 Saraiva Ximenes, consignou que embora a lei 26/2006 não trate de requisitos para o  
483 cargo de Ouvidor, a Lei 11.377/2009, incluiu tal exigência. Saliu que a exigência  
484 justificaria uma mobilização na melhoria remuneratória do cargo. A Sra. Ouvidora



Defensoria Pública  
BA-IA

Instituição Assessoria da Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

485 Geral, Dra. Vilma Reis, consignou que de certo modo a exigência contribui  
486 positivamente. Salientou que a exigência da escolaridade "nível superior" consta em  
487 Resolução nº 001/2015 expedida pelo Conselho Nacional de Ouvidores Gerais.  
488 Inclusive, recomenda que a remuneração do Ouvidor Geral seja equivalente à  
489 remuneração do Defensor Público de Classe Inicial. Tal fato já uma realidade em 06  
490 (seis) Defensorias. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que a  
491 recomendação à equivalência remuneratória traria um requisito implícito quanto ao  
492 nível de escolaridade. Sugeriu que o Ouvidor Geral receba remuneração equivalente à  
493 maior dos quadros de servidores. O Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson  
494 Saraiva Ximenes, consignou que a proposta do G.T.I. foi exatamente a sugestão  
495 apontada pelo Conselheiro Daniel Nicory do Prado. O Presidente do CS consignou que  
496 a qualificação acadêmica enriquece o trabalho no Colegiado. A Conselheira Cynara  
497 Fernandes Rocha Gomes, Deliene Martins de Carvalho, Hélia Maria Amorim Santos  
498 Barbosa, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, Marcelo dos Santos Rodrigues,  
499 Rafson Saraiva Ximenes, Rosane de Melo Assunção, e o Presidente do CS,  
500 consignaram que votam pela manutenção do texto proposto pelo G.T.I., no sentido da  
501 necessidade de nível superior. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que,  
502 embora compreenda os argumentos favoráveis quanto a exigência em tela, vota pela  
503 desnecessidade para garantir uma participação democrática e um maior número  
504 possível de candidatos. **Deliberação:** À unanimidade, pela aprovação da proposta de  
505 redação concernente o artigo 79-A. Divergente, o Conselheiro Daniel Nicory do Prado,  
506 pela desnecessidade da exigência de nível superior, nos termos retro destacados. Ato  
507 contínuo, o Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes,  
508 participou aos membros a proposta da Conselheira Corregedora Geral, Maria  
509 Auxiliadora Santana B. Teixeira, no sentido da remuneração do Ouvidor Geral ser  
510 equivalente ao subsídio do Defensor Público de Classe Inicial. O Conselheiro  
511 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, esclareceu que, embora tenha  
512 participado do G.T.I., na ocasião votou no sentido da proposta da Conselheira  
513 Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira. A Presidente da ADEP/BA,  
514 Ariana de Sousa Silva Wanderley, consignou que o cargo de Ouvidor Geral deve ser  
515 valorizado e parabeniza a deliberação do Conselho. **Deliberação:** Por maioria, 08 (oito)  
516 votos, pela proposta de remuneração do cargo de Ouvidor Geral equivalente ao  
517 subsídio do Defensor Público de Classe Inicial. Divergente, a Conselheira Hélia Maria  
518 Amorim Santos Barbosa, no sentido da redação proposta pelo G.T.I. concernente ao §  
519 1º, do artigo 79-A. Ato contínuo, o Presidente do CS participou aos membros os demais  
520 parágrafos do artigo 79-A da proposta de minuta. A Conselheira Hélia Maria Amorim  
521 Barbosa consignou que a redação dos incisos VI, IX e XI do §5º, do artigo 79-A, seria  
522 uma forma de ingerência na atuação do Defensor Público. O Conselheiro Marcelo dos  
523 Santos Rodrigues consignou a Ouvidoria é um meio de interlocução entre a sociedade  
524 e o Defensor, inclusive, para acalmar o ânimo do assistido e buscar a melhoria do  
525 atendimento. Aduziu que a Ouvidoria deve ser vista como parceira. A Conselheira Hélia  
526 Maria Amorim dos Santos Barbosa reiterou que a redação proposta levaria a uma certa  
527 ingerência no trabalho do Defensor Público. O Presidente do CS esclareceu que a  
528 proposta é exatamente ao contrário. As atribuições da Ouvidoria funcionam como uma



Defensoria Pública  
BA-IA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

529 forma de filtro para, muita das vezes, explicar o óbvio ao assistido e evitar demandas  
530 desnecessárias. Saliu que o artigo 79 já existe no sistema atual legislativo, a  
531 inovação é quanto ao artigo 79-A. O Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson  
532 Saraiva Ximenes, esclareceu que "manifestação" não é considerada necessariamente  
533 denúncia. Pode caracterizar, inclusive, elogio ao trabalho do Defensor. O Conselheiro  
534 Daniel Nicory do Prado consignou que compreende as preocupações ventiladas pela  
535 Conselheira Hélia Maria Amorim Barbosa, todavia, acompanha as considerações do  
536 Conselheiro Subdefensor Público Geral. Sugeriu que no inciso VI seja alterado o termo  
537 "requerer" por "solicitar". A Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes sugeriu que a  
538 redação das atribuições propostas fossem no sentido da Ouvidoria colher os fatos de  
539 forma objetiva e, se for o caso, encaminhe à Corregedoria. Sugeriu a supressão dos  
540 incisos VI, IX e XI do §5º, do artigo 79-A. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado, a  
541 Conselheira Deliene Martins de Carvalho, consignou que vota no sentido da supressão  
542 dos incisos anteriormente referidos. A Conselheira Hélia Maria Amorim dos Santos  
543 Barbosa, o Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues, a Conselheira Corregedora  
544 Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, o Conselheiro Subdefensor Público  
545 Geral, Rafson Saraiva Ximenes, a Conselheira Rosane de Melo Assunção e o  
546 Presidente do CS, consignaram que votam pela manutenção da proposta de redação  
547 apresentada pelo G.T.I. concernente aos incisos retro mencionados. **Deliberação:** Por  
548 maioria, 06 (seis) votos, pela manutenção da proposta de redação apresentada pelo  
549 G.T.I. concernente aos incisos VI, IX e XI do §5º, do artigo 79-A. Divergentes, a  
550 Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes, o Conselheiro Daniel Nicory do Prado e  
551 a Conselheira Deliene Martins de Carvalho, pela supressão. Ato contínuo, o Presidente  
552 do CS participou aos membros se alguém teria objeção quanto a redação dos demais  
553 parágrafos do artigo 7º da minuta. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues  
554 sugeriu que em relação a remuneração do Sub-ouvidor geral constasse um símbolo  
555 correspondente ao cargo. A Presidente da ADEP/BA, Ariana de Sousa Silva  
556 Wanderley, sugeriu que na redação do § 10º do artigo 7º da minuta constasse que a  
557 ADEP/BA e Ouvidoria sentassem no mesmo plano do Corregedor Geral. O Conselheiro  
558 Daniel Nicory do Prado consignou que deve-se combater ao máximo a superiorização  
559 dos planos. Deve-se buscar quebrar os planos e não elevá-los. A orientação do  
560 Conselho é eminentemente horizontal e vota pela supressão da redação do § 10º do  
561 artigo 7º da minuta. O Conselheiro Rafson Saraiva Ximenes consignou que o ideal é  
562 que todos estivessem no mesmo plano. Saliu que recentemente houveram  
563 situações em que anterior Ouvidora Geral e até mesmo a ADEP/BA, não tiveram  
564 assento nos eventos oficiais da Defensoria. A intenção da redação é coibir que tais  
565 situações não ocorram novamente. A Sra. Ouvidora Geral, Dra. Vilma Reis, consignou  
566 que a regra constante na redação em apreço é política e não técnica. Nos últimos dois  
567 anos a Ouvidoria Geral viveu uma situação traumática e de profunda violência  
568 institucional. O Presidente do CS consignou que a intenção da redação é que a  
569 sociedade civil se veja representada nos eventos. A proposta é respeitar o cargo e não  
570 pessoalizar. A Conselheira Rosane de Melo Assunção, embora compreenda as  
571 considerações dos colegas, vota no sentido da proposta da ADEP/BA. A Presidente da  
572 ADEP/BA consignou que o Presidente da ADEP/BA é um representante dos



Defensoria Pública  
BA-IA

Instituição Essencial à Função

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

573 Defensores e sugere a inclusão de parágrafo único no artigo 278 da minuta, no sentido  
574 de constar os seguintes termos: "ao Presidente da ADEP/BA é garantido sentar no  
575 mesmo plano do Corregedor Geral". A Conselheira Hélia Maria Amorim Santos  
576 Barbosa consignou que, à vista das considerações anteriores dos colegas, vota no  
577 sentido de assegurar assento no mesmo plano da Corregedoria, tanto para a  
578 Ouvidoria, quanto para a ADEP/BA. Salientou que o melhor aliado do Defensor Público  
579 é a sociedade civil. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues consignou que,  
580 embora reconheça a importância da ADEP, é preciso diferenciar as questões da  
581 Ouvidoria e da ADEP. Salientou que não é contrário à proposição, todavia, discorda do  
582 fundamento utilizado. Tanto a Associação quanto os Conselheiros são representantes  
583 eleitos da Classe. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado ressaltou que enquanto  
584 Diretor da ESDEP/BA a Ouvidoria sempre teve voz, inclusive, em todos os cursos de  
585 formação. A função da Ouvidoria externa é indispensável para a melhoria dos serviços  
586 da Defensoria. Aduziu que lamenta os fatos suscitados e gostaria que não mais  
587 ocorressem. Reiterou que a previsão em diferenciar "planos" trabalha uma simbologia  
588 equivocada. A proposta não impedirá problemas futuros. Consignou que vota  
589 contrariamente ao proposto, tanto à ADEP quanto à Ouvidoria. O Conselheiro  
590 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, ressaltou que não era garantido  
591 assento à Ouvidoria Geral no biênio 2013/2015. Consignou que, embora presente,  
592 sequer tinha a presença mencionada nos eventos. **Deliberação:** Por maioria, 07 (sete)  
593 votos, pela manutenção da proposta de redação concernente ao § 10º, artigo 7º da  
594 minuta, nos seguintes termos: "ao Ouvidor Geral é garantido sentar no mesmo plano do  
595 Corregedor Geral", e inclusão de parágrafo único no artigo 278, nos seguintes termos:  
596 "ao Presidente da ADEP/BA é garantido sentar no mesmo plano do Corregedor Geral".  
597 Divergente o Conselheiro Daniel Nicory do Prado, pela exclusão das propostas retro  
598 mencionadas, nos termos dos fundamentos anteriormente destacados. À unanimidade,  
599 pela inclusão no artigo 8º os seguintes termos, "símbolo DAS-2C". O Presidente do CS  
600 declarou aprovado o projeto de lei de reforma da Lei Orgânica da DPE/BA. **Item 05** - O  
601 que ocorrer. O Presidente do CS participou aos membros quanto à possibilidade de  
602 realização da próxima sessão ordinária no dia 14 de setembro de 2015. Todos os  
603 membros responderam afirmativamente. A Presidente da ADEP/BA, Ariana de Sousa  
604 Silva Wanderley, consignou que parabeniza o Conselho pela aprovação da minuta de  
605 alteração da Lei Orgânica da DPE/BA. Informou ao Presidente do CS que a classe  
606 deliberou pela mobilização, permanecendo em estado de vigília, em prol da simetria  
607 constitucional garantida pela lei remuneratória que está sem movimentação na  
608 Assembleia Legislativa. Solicitou colaboração da Administração Superior para tomar  
609 todas as medidas para reafirmar a simetria constitucional. Inclusive, encaminhou ofício  
610 ao DPG solicitando apoio no pleito. Salientou que a simetria está sendo desrespeitada  
611 tanto pelo Poder Executivo e Legislativo, eis que desde o ano passado a Lei da DPE  
612 não foi implementada. O Presidente do CS consignou que nos seus quase 15 (quinze)  
613 anos como Defensor Público sempre participou das Leis relacionadas com a Instituição  
614 e sua história é de luta. Salientou que trata-se de um pleito justo e legítimo. Na ocasião  
615 questionou a falta de conversa com o Poder Legislativo e Executivo. Enquanto  
616 Defensor Público Geral, nos 05 (cinco) meses de gestão, salientou a essencialidade da

DR

V. F. de S. P.

M. S. R.

M. S. R.

H.

M. S. R.



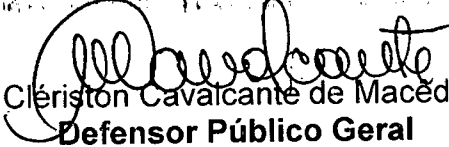
**Defensoria Pública  
BA-IA**


Estado da Bahia - Salvador

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**


**ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**


617 Defensoria Pública com os demais Poderes. Aduziu que o orçamento da DPE foi  
618 contingenciado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Destacou que na ocasião  
619 da sabatina com o Governador do Estado enquanto candidato a DPG, foi suscitada  
620 inclusive a questão remuneratória. Aduziu que apoiará a Associação no que for  
621 necessário. Consignou que responderá formalmente ao ofício encaminhado na data de  
622 ontem pela ADEP/BA. Ressaltou que em suas reuniões mensais com o Governador do  
623 Estado levará em pauta a questão remuneratória. Destacou que a Classe deve se  
624 mobilizar para outros assuntos, inclusive para realizar atendimento extrajudicial à  
625 comunidade nas ações itinerantes e participar de mobilização para melhoria  
626 orçamentária. Reiterou seu compromisso em buscar a simetria constitucional  
627 constante, inclusive, em seu plano de gestão. Consignou que ficará muito mais  
628 fortalecido junto ao Governo ao revelar que os Defensores Públicos realizam um "plus"  
629 e demonstram a essencialidade. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado solicitou a  
630 apresentação do demonstrativo trimestral das contas do FAJ. O Presidente do CS  
631 consignou que a solicitação será cumprida pela Secretaria do CS e Secretaria do  
632 FAJDPE. O Presidente do CS ressaltou que enviou convite individual quanto a  
633 realização da posse popular dos Defensores Públicos e espera a presença dos demais  
634 colegas. Destacou o trabalho fantástico realizado pela servidora da DPE/BA,  
635 Coordenadora do Cerimonial da DPE/BA Maria do Socorro de Santana Lopes, pois  
636 conseguiu de forma inédita alvará junto às Secretarias do Município de Salvador para  
637 viabilizar stand de atendimento na ocasião da posse popular, faixa da Defensoria e  
638 aparelho de som. Parabenizou a presença dos Defensores Públicos recém-  
639 empossados que se encontram na sala de sessões do Conselho. Nada mais havendo,  
640 o Presidente do CSDPE encerrou a presente sessão e agradeceu a presença de todos.  
641 E eu, ~~Diogo de Castro Costa~~ Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do CSDPE,  
642 lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente  
643 assinada por todos.//////  
644

  
Clériston Cavalcante de Macêdo  
**Defensor Público Geral**  
**Presidente do Conselho Superior**

  
Rafson Saraiva Ximenes  
**Conselheiro Subdefensor Público Geral**

  
Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira  
**Conselheira Corregedora Geral**

  
Cynara Fernandes Rocha Gomes  
**Conselheira Titular**

  
Daniel Nicory do Prado  
**Conselheiro Titular**

  
Deiene Martins de Carvalho  
**Conselheira Titular**

  
Hélia Maria Amorim Santos Barbosa  
**Conselheira Titular**



**Defensoria Pública  
BA-IA**

INSTITUTO DE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

*Marcelo dos Santos Rodrigues*  
Marcelo dos Santos Rodrigues  
**Conselheiro Titular**

*Rosane de Melo Assunção*  
Rosane de Melo Assunção  
**Conselheira Titular**

*Ariana de Sousa Silva Wanderley*  
Ariana de Sousa Silva Wanderley  
**Presidente da ADEP/BA**

*Vilma Maria dos Santos Reis*  
Vilma Maria dos Santos Reis  
**Ouvidora-Geral da DPE/BA**



